APELAÇÃO N.º 0801799-05.2024.8.19.0065
APELANTE: RENAN DOS SANTOS BERNARDO ALVES CORRÊA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA FIRME DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. REPARO NA DOSIMETRIA DA PENA PARA RECONHECER A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

I. CASO EM EXAME

1. Sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 500 dias-multa.

2. Apreensão de 117,9g de maconha. Consta dos autos que policiais militares receberam denúncia de tráfico de drogas e diligenciaram no local, onde ficaram observando a movimentação do acusado e sua aproximação do ponto de ocultação da droga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir: (i) se houve quebra da cadeia de custódia; (ii) nulidade na abordagem e busca pessoal; (iii) ilicitude da prova por violação ao direito ao silêncio; (iv) se o conjunto probatório autoriza a manutenção da condenação; e (v) se a dosimetria demanda ajustes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Eventual ausência de informação do número do lacre do material apreendido não se presta, por si só, à conclusão sobre a fragilidade probatória. O laudo de exame em material entorpecente foi realizado no dia dos fatos e guarda correlação com o auto de apreensão. Ademais, não ostenta mínimo vestígio de irregularidade, a ensejar violação ao artigo 158-D e §1º, do Código de Processo Penal.

5. A busca pessoal foi precedida de elementos objetivos indicativos de fundada suspeita, consubstanciados em informação concreta sobre a prática do tráfico, nas proximidades de um campo de futebol e na observação da movimentação do acusado, com aproximação do banco de reservas, local onde estava escondida a droga. Não se

GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 29/05/2026 19:07:50
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

trata de diligência fundada em mera suspeita genérica ou em exclusiva referência ao local.
6. Ausência de violação à garantia constitucional do direito ao silêncio, assegurado ao indiciado no interrogatório formal em sede inquisitorial e em juízo, ocasião na qual, assumiu a propriedade das drogas e admitiu a prática delitiva.
7. Materialidade e autoria delitivas demonstradas, a teor das peças técnicas e da segura prova oral produzida nos autos, que indicam elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição. Depoimentos dos policiais em perfeita harmonia com os demais elementos de prova. Aplicação da Súmula 70 desse Tribunal.
8. A prova da destinação da droga para fins de mercancia advém não só do testemunho policial, mas também das circunstâncias fáticas e da quantidade da droga arrecadada, incompatível com o consumo pessoal.
9. Reparo na dosimetria da pena. Pena-base acomodada no mínimo legal. Incidência do redutor no patamar máximo. O acusado é primário e ostenta bons antecedentes. Não caracterizada a dedicação do agente à atividade criminosa ou integração à organização criminosa. Abrandamento do regime prisional para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso defensivo parcialmente provido para aplicar o redutor do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0801799-05.2024.8.19.0065**, em que é apelante **RENAN DOS SANTOS BERNARDO ALVES CORRÊA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

O Ministério Público ajuizou ação penal perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vassouras, em face de Renan dos Santos Bernardo Alves Corrêa, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, conforme denúncia (índice 155936726):

> *No dia 06 de novembro de 2024, por volta das 18h00min, na Rua João XXIII, bairro Residência, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, para fins de tráfico, a seguinte substância entorpecentes: (i) 117,9g (cento e dezessete gramas e nove decigramas) de cannabis sativa L., vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas da seguinte em 60 (sessenta) pequenos invólucros em plástico fino transparente com as inscrições: "VSS VL CV - Maconha 10 - A Braba", conforme laudo definitivo de exame de material entorpecente de index 154802659.*
>
> *Policiais receberam informações que o denunciado traficava no Bairro Residência, próximo ao Clube XV de Novembro, e que escondeu as drogas atrás do banco de reservas do campo de futebol do Clube.*
>
> *Os agentes foram ao local. Lá avistaram o denunciado dentro do campo, próximo ao banco de reservas. Realizada a abordagem, foi arrecadado 1 invólucro de maconha em seu chinelo, R$ 100,00 em espécie e um celular. Os policiais localizaram uma*

sacola plástica contendo as demais substâncias entorpecentes atrás do banco de reservas, semelhantes a que foi arrecadada com o denunciado, o que corroborou as informações recebidas.

Informalmente, o denunciado confirmou que o material era de sua propriedade e que venderia o material para quitar uma dívida com a facção Comando Vermelho.

Finda a instrução probatória, o juízo *a quo* proferiu sentença condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas, fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 500 dias-multa, nos seguintes termos (índice 183554009):

O Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada em face de RENAN DOS SANTOS BERNARDO ALVES CORRÊA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta delituosa descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

A denúncia do index 155936726 lastreou-se no auto de prisão em flagrante nº 095-01469/2024, cujas peças principais são: registro de ocorrência; auto de prisão em flagrante; laudo de exame de entorpecente; termos de declarações; nota de culpa e auto de apreensão.

FAC no index 154852557.

AECD do acusado no index 154852578.

Audiência de custódia realizada no index 155197538, ocasião em que foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Mandado de prisão preventiva expedido no index 155214266, devidamente cumprido.

Despacho no index 158736639 determinando a notificação do acusado.

Regular notificação do acusado no index 165809536.

Defesa prévia no index 168537492.

Decisão no index 169138670 recebendo a denúncia e designando AIJ.

FAC atualizada no index 179931019.

Assentada da audiência de instrução e julgamento no index 182248425, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas presentes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público aditou a denúncia para fazer constar o seguinte: O crime foi praticado em um campo de futebol, fazendo incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, Lei 11.343/06. O MM. Juiz recebeu o aditamento à denúncia. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal para condenar o acusado nos termos da denúncia e aditamento. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais orais requerendo a absolvição do acusado. Pelo Juízo foi determinada a vinda dos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação defensiva de nulidade da chamada "confissão informal" perante os policiais realizada no momento da abordagem, eis que não há previsão legal que a proíba e tampouco a lhe prever formalidades, sendo certo que, justamente por sua natureza e circunstâncias, assume natureza informal. Desta forma, tal prova afigura-se lícita, não se verificando qualquer ilegalidade nestas confissões informais por si só. Ademais, deve-se esclarecer que há presunção de legitimidade e legalidade nos atos dos agentes públicos, a qual só é infirmada mediante a produção de prova contrária. Demais incursões constituem em matéria de mérito e serão analisadas em momento oportuno.

***Rejeito ainda a preliminar de nulidade na abordagem pessoal**, haja vista que os agentes públicos agiram de acordo com o artigo 244 do CPP, que estabelece que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

De acordo com o que consta nos autos, havia motivação idônea a justificar a abordagem do acusado, tendo em vista que os policiais receberam informação relatando que o réu

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

estaria traficando drogas no bairro Residência e que o mesmo escondeu as drogas atrás do banco de reservas do campo de futebol do Clube XV de Novembro, agindo, portanto, os agentes da lei no cumprimento do dever legal. *(grifamos)*

Sobre o ponto, confira-se a decisão deste E. Tribunal de Justiça: (...)

Não havendo mais questões preliminares, passa-se ao julgamento de mérito.

No mérito, versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu a prática da conduta típica do crime de Tráfico de Drogas.

O crime de tráfico viola o bem jurídico incolumidade pública na modalidade saúde pública, isto é, o conjunto de condições de vida e de saúde dos membros da coletividade.

Trata-se de um bem jurídico transindividual que não se reduz à reunião pura e simples da saúde individual de cada um dos membros da sociedade. Ao invés de tutelar individualmente os bens, passa-se a proteger uma certa situação, que é perturbada pela mera circulação ou possibilidade de circulação da droga. É, na visão de Nucci e Capez, um crime de perigo.

Feitas estas considerações iniciais, ***verifica-se que a materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de apreensão do index 154798499 e pelo laudo de exame de entorpecente do index 154802659. O exame da substância a classificou como Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como "MACONHA", o que aponta para a tipicidade da conduta****. (grifamos)*

Quanto à autoria, o registro de ocorrência e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo comprovam cabalmente que o acusado trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de mercancia, os entorpecentes apreendidos*. (grifamos)*

A testemunha Jeane Abbud Oliveira declarou, em juízo, que recebeu informação de que o réu Renan estaria nas proximidades do bairro Residência, sendo o local conhecido pela prática de tráfico de drogas e que o réu estaria vendendo entorpecentes. Informou que fez observação no local, sendo possível visualizar o Renan nas proximidades do escadão e no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

campo XV de Novembro. Relatou que em determinado momento foi verificado que o Renan estava no meio do campo, tendo sido abordado e foram até o banco de reservas do campo e arrecadaram o material apreendido, sendo 60 invólucros de erva seca contendo o preço de R$10,00 reais. Declarou que foi encontrado no chinelo do réu um invólucro com as mesmas características dos entorpecentes arrecadados. No mais, relatou que o réu Renan confirmou que as drogas se destinavam a venda.

A testemunha Alex Rosa de Oliveira declarou, em juízo, que fazia observação do bairro Residência e observaram o Renan ir até o campo XV de Novembro, ressaltando o policial que o acusado faz parte da facção Comando Vermelho. Informou que o réu foi até o banco de reservas do campo e saiu, sendo que o abordaram e o indagaram sobre a ida até o banco de reservas, tendo ele confessado que estava vendendo drogas para a facção Comando Vermelho e que tinha entorpecentes no banco de reservas. No mais, declarou que o acusado já é conhecido da guarnição pelo envolvimento no tráfico de drogas e que atua pela facção do Comando Vermelho.

***O acusado Renan dos Santos Bernardo Alves Corrêa, em seu interrogatório, declarou que os fatos são verdadeiros, ressaltando que estava fumando um cigarro sentado no campo, sendo que o restante da droga estava atrás e tinha uma droga no chinelo. Informou que o material entorpecente era de sua propriedade e se destinava a venda, esclarecendo que estava no tráfico desde os dezoito anos de idade e que sempre vendia para a facção do Comando Vermelho**. (grifamos)*

***Registre-se que o acusado Renan confessou que as drogas eram de sua propriedade e que o material entorpecente apreendido se destinava a mercancia**. (grifamos)*

Ademais, o policial militar Alex Rosa de Oliveira relatou o acusado confessou que estava vendendo drogas para a facção do Comando Vermelho, esclarecendo o agente da lei que o réu já é conhecido da guarnição pelo envolvimento no tráfico de drogas e que atua pela facção do Comando Vermelho.

Registre-se que foi apreendida com o acusado considerável quantidade de drogas, sendo que todo o material entorpecente ostentava a inscrição "VSS VL CV - Maconha 10 - A Braba".

Assim, pelas provas coligidas nos autos restaram incontroversos a materialidade e a autoria do crime. Além disso, a prova testemunhal indica que o acusado trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, as drogas apreendidas.

Frise-se que fora apreendida considerável quantidade de entorpecentes, sendo arrecadado o total de 117,9g de MACONHA, acondicionadas em 60 (sessenta) invólucros, todas contendo as inscrições do comando vermelho, conforme laudo de exame de material entorpecente do index 154802659.

Desta forma, a versão apresentada de que o acusado não pratica tráfico de drogas é manifestamente contrária à prova dos autos e restou isolada do conjunto probatório.

A prova colhida, inversamente do alegado pela defesa técnica, revela-se suficiente para a condenação do crime que lhe é imputado. A tentativa de desacreditar o depoimento dos policiais não procede, porquanto não há prova para tanto. Certo é que suas declarações devem ser avaliadas no contexto probatório sem preconceito ou prevenção em razão do ofício, até porque conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São o longa manus do Estado, cujas palavras devem merecer credibilidade, pois são agentes públicos.

Não há em absoluto qualquer fato concreto demonstrado que abstraia de crédito, sequer parcialmente, as declarações dos policiais, de sorte que as alegações da defesa quanto à insuficiência de prova não podem prosperar. Sob outro prisma, vistos por si só, tem-se que a presunção legal é justamente contrária, pois, tratando-se de atos de agentes públicos, vigora o atributo da presunção de legitimidade de seus atos até prova em contrário.

Nesse sentido, válido registrar que "os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas ajam na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292).

Esta também é a posição do Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão abaixo transcrita:
(...)

Ademais, no que se refere à validade dos depoimentos de autoridades policiais, merece registro o verbete sumular nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "o fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Os policiais envolvidos corroboraram a situação descrita, o que demonstra a indubitável comercialização de entorpecentes pelo réu.

Registre-se novamente que foram apreendidos 117,9g de MACONHA, acondicionadas em 60 invólucros plásticos contendo as inscrições "VSS VL CV - Maconha 10 - A Braba", sendo que todo o material apreendido exibia as inscrições da fação criminosa do Comando Vermelho, o que demonstra que a quantidade de entorpecente arrecadado pertence a organização criminosa.

Devo consignar que a destinação da droga apreendida é inconteste, porquanto a quantidade de entorpecentes que estava em poder do réu e as circunstâncias da prisão em flagrante revelam a mercancia do material entorpecente encontrado com o acusado.

Portanto, a autoria quanto ao crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 restou plenamente esclarecida pelos minuciosos e coerentes depoimentos prestados pelos policiais aprisionadores, os quais revelam-se harmônicos entre si e em consonância com o contexto fático descrito na exordial.

Deste modo, está o acusado incurso, portanto, no artigo 33 da Lei 11.343/06, haja vista que o conjunto de provas desta ação penal é contundente no sentido de que o réu Renan dos Santos Bernardo Alves Corrêa efetivamente trazia consigo, guardava e mantinha em depósito, para fins de mercancia, as drogas apreendidas.

Entretanto, a causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06 deve ser afastada. Embora a majorante seja de ordem objetiva, o caso concreto deve ser analisado para aferir se a venda do entorpecente foi facilitada ou resultou em maior proveito econômico para o traficante, por ter ocorrido nas cercanias do espaço comunitário. In casu, verifica-se que não foi efetivada a venda de drogas no campo de futebol e não havia

grande movimentação de pessoas quando da prisão em flagrante, não tendo influenciado diretamente na mercancia ilícita nem gerado vulnerabilidade e maximização de risco ao público frequentador. Note-se que o fato de o ato ilícito de guardar drogas no banco de reservas do campo de futebol não pressupõe a obrigatória tipificação majorada, eis que não havia grande aglomeração de pessoas e não foi realizada a venda no local.

Com efeito, a Lei das Drogas criou uma causa especial de diminuição de pena em seu §4º do art. 33, para a hipótese de ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa. In casu, deixo de aplicá-la, ***diante das circunstâncias desfavoráveis da prisão, notadamente as características do material entorpecente apreendido, valendo ressaltar que os entorpecentes possuíam inscrições alusivas à facção criminosa do Comando Vermelho, o que demonstra que o réu também integra a aludida facção criminosa e não é traficante eventual, principiante, o que leva à conclusão de que o mesmo se dedica à atividade criminosa. Assim, não se pode reconhecer a redutora do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.*** *(grifamos)*

Observe-se, quanto ao mais, que o acusado era plenamente imputável quando dos fatos, possuindo capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se segundo tal entendimento. Por outro lado, não há dúvida de que o réu estava ciente do seu modo agir e dele se poderia exigir, naquelas circunstâncias, conduta compatível com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo penal referido anteriormente.

Em consequência, não tendo sido demonstradas até a presente fase procedimental a existência de causas que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou isentar-lhe da pena, impõe-se o acolhimento da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar RENAN DOS SANTOS BERNARDO ALVES CORRÊA nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Assim, observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar-lhe a pena:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu não possui maus antecedentes. As consequências do crime são normais à espécie. Não há dados a valorar com relação à conduta social e à personalidade do agente. Não há que se falar em comportamento da vítima, que, no crime em comento, é a coletividade. O motivo do crime é ignorado, não ensejando qualquer modificação na pena. Por tais razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cujo valor unitário fixo à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente.

Não concorrem agravantes. Embora presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal e a atenuante da menoridade prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, deixo de considerá-las ante o teor da súmula 231 do STJ, de forma que mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Ressalto que o acusado não faz jus a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, conforme já fundamentado anteriormente, eis que as circunstâncias fáticas que envolveram a prisão do réu, notadamente a quantidade e as características do material entorpecente apreendido que ostentava inscrições alusivas à facção criminosa do Comando Vermelho impressas no material entorpecente, sendo certo que os policiais militares confirmaram que o acusado é conhecido da guarnição pelo envolvimento no tráfico de drogas e que atua pela facção do Comando Vermelho, demonstra que o réu também integra a aludida facção criminosa e não é traficante eventual, principiante, o que leva à conclusão de que o mesmo se dedica à atividade criminosa, não incidindo, assim, o §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Dessa forma, fixo a pena definitiva do réu em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, estabelecendo em 1/30 do salário-mínimo o valor do dia-multa ante a ausência de informações sobre as condições financeiras do réu.

Nos termos do art. 387, §2°, CPP, computo o tempo de prisão provisória do acusado, a título de detração no delito de tráfico de drogas, sendo que fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o

tempo restante de pena a cumprir, bem como levando em conta os termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06 e do art. 33, §3°, do Código Penal.

Inviável a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão do quantum de pena aplicado.

Condeno o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP, devendo possível isenção ser objeto de cognição pelo juízo da VEP.

Não poderá o réu apelar em liberdade, porquanto permanecem irretocáveis os motivos ensejadores da custódia cautelar, ora reforçados pela presente condenação. Ademais, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e não há qualquer motivo ensejador da alteração processual no que se refere à prisão cautelar. Subsiste, assim, o periculum in libertatis, no sentido de assegurar-se a ordem pública e garantir-se a efetividade da pena imposta.

Certifique nos autos o cumprimento da resolução nº 63/08 do CNJ. Regularize-se o quadro de prisão junto ao BNMP, conforme AVISO Nº 678/2011 e RESOLUÇÂO Nº 137/2011, conforme seu artigo 3º, § 2º, III. Anote-se onde couber.

Expeça-se imediatamente Carta de Execução de Sentença Provisória à VEP.

Oficie-se ao SEAP, encaminhando-se cópia do presente julgado, em obediência aos comandos do AVISO TJ nº 17/09, informando que o réu deverá ser custodiado em instituição própria para o regime fixado para o cumprimento da pena.

Deixo de estipular a reparação de danos prevista no artigo 387, IV do CPP, porquanto o tema não foi analisado sob o crivo do contraditório.

Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao distribuidor e aos institutos de identificação, bem como ao TRE para as anotações de estilo.

Encaminhem-se as drogas apreendidas, oficiando-se à autoridade policial para proceder à sua destruição. Considerando, ainda, que o acusado não comprovou a origem lícita dos bens e valores apreendidos, conforme auto de apreensão do index 154798499, concluo que os referidos

bens e valores são frutos da prática de tráfico de drogas, pelo que declaro seu perdimento em favor da União, na forma do art. 63, §1º da Lei nº 11.343/06 c/c art. 91, inciso II, b, do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo pessoalmente o Ministério Público.

Intime-se o sentenciado na unidade onde se encontra acautelado. Expediente de praxe.
VASSOURAS, 4 de abril de 2025.
LAURICIO MIRANDA CAVALCANTE
Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Irresignada, a Defensoria Pública (índice 195995127) suscita preliminares de ilicitude das provas, sob alegação de quebra da cadeia de custódia, nulidade da abordagem policial e da revista pessoal por ausência de fundada suspeita; e nulidade da confissão informal por violação do direito ao silêncio. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Argumenta que a condenação se baseou exclusivamente na palavra dos policiais. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas. Por fim, busca a revisão da dosimetria, com a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06; além do abrandamento do regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões do Ministério Público no índice 199683999, manifestando-se pelo desprovimento do recurso da defesa. Rebate as preliminares. Sustenta a robustez do conjunto probatório. Discorda da incidência do redutor, em razão de indícios de vinculação à facção criminosa.

Parecer Ministerial no índice 000009, de autoria do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, opinando no sentido do parcial provimento do recurso do apelante, para fins de incidência da regra de redução do art. 33, parágrafo 4º, da Lei

11.343/06, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, fixando-se ainda o regime inicial aberto.

É o relatório.

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Cumpre consignar que as preliminares guardam estreita relação com o mérito, razão pela qual serão analisadas conjuntamente.

Improcede a pretensão absolutória.

A **materialidade** está devidamente demonstrada através do auto de apreensão (índice 154798499) e laudo de exame de entorpecente (índice 154802659), que atesta tratar-se de **117,9g (cento e dezessete gramas e nove decigramas) de substância vegetal (erva seca e picada)**, **identificada como Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por maconha**, acondicionada em 60 pequenos invólucros em plástico fino transparente, apresentando cada um deles rótulo em papel com as inscrições: "VSS VL CV – MACONHA 10 – A BRABA".

Rejeita-se a alegação de nulidade processual por quebra da cadeia de custódia.

É cediço que o instituto da **cadeia de custódia** diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.

No entanto, *in casu*, não há de se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que eventual ausência de informação do número da ficha de acompanhamento de vestígio

(FAV) e do lacre do material apreendido não se prestam, por si só, à conclusão sobre a fragilidade probatória, sendo certo que a materialidade e a autoria do delito devem ser aferidas por meio da análise do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal.

Com efeito, o exame pericial foi realizado no mesmo dia dos fatos, com compatibilidade entre peso e características do material apreendido, inexistindo indício objetivo de adulteração ou irregularidade a ensejar violação aos artigos 158-D e § 1º, do Código de Processo Penal.

Resulta claro que a ausência de referência aos dados, representa, tão somente, mera irregularidade e não tem o condão invalidar a confiabilidade da prova, na medida em que os atos praticados pelos agentes públicos gozam da presunção de validade e legitimidade, cabendo à defesa produzir prova que infirme a lisura do trabalho desempenhado pelos policiais.

Da mesma forma, a **autoria** delitiva restou comprovada pelas peças do inquérito, a teor do auto de prisão em flagrante (índice 154798494), do registro de ocorrência n.º 095-01469/2024 (índice 154798495), termos de declaração dos policiais militares Jeane Abbud Oliveira (índice 154798496) e Alex Rosa de Oliveira (índice 154798497) e, sobretudo, pela prova oral colhida no decorrer do processo.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares que participaram da diligência reiteraram as declarações fornecidas em sede inquisitorial, narrando a dinâmica dos fatos, conforme transcrito na sentença, de forma clara, convergente e harmônica com as demais provas dos autos.

No caso, os policiais relataram que receberam informações acerca da prática do tráfico de drogas nas proximidades do bairro Residência, em Vassouras e diligenciaram até o local, onde avistaram o acusado próximo ao campo XV de Novembro e passaram a observá-lo. Esclareceram que em determinado momento, o réu foi contatado por suposto usuário e dirigiu-se até o banco de reservas. Quando o acusado afastava-se do local, foi abordado pelos agentes públicos que encontraram uma

embalagem de maconha em seu chinelo. O restante da droga, embalada com as mesmas características, foi arrecadada no ponto de ocultação do material. Informaram, ainda, que o acusado era conhecido da guarnição pelo seu envolvimento no tráfico de drogas e que atua pela facção comando vermelho.

As circunstâncias fáticas evidenciam a justa causa para a intervenção policial, não se tratando de diligência fundada em mera suspeita genérica ou em exclusiva referência ao local.

Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, a **busca pessoal** exploratória não está condicionada a qualquer tipo de diligência prévia e independe de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, o que deve ser aferido a partir de elementos objetivos extraídos do caso concreto.

Dessa forma, inexistente a alegada ilicitude da prova.

No que diz respeito à prova reunida nos autos e sua interpretação, observa-se que, como ordinariamente ocorre em infrações como as que foram imputadas ao apelante, ela se consubstancia nas informações prestadas pelos policiais que efetuaram a prisão. Na condição de agentes públicos é de se conferir a devida credibilidade às suas declarações.

A validade do **depoimento policial** como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação, principalmente quando harmônico e seguro, como no caso em testilha, já está sumulada pelo nosso Tribunal de Justiça:

> ***Súmula n.º 70 - O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.***

A tentativa de desacreditar os depoimentos dos policiais não procede, eis que seus relatos devem ser avaliados no contexto probatório em que inseridos, mas sem preconceito em razão de seus ofícios.

Registre-se, ainda, que para a caracterização do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, não se mostra

necessária a existência de provas de atos de mercancia ou da detenção de possíveis usuários ou outros itens para endolação, até porque, dentre os verbos do tipo imputados ao apelante estão os de "ter em depósito" e "guardar", para fins de tráfico, a droga apreendida, o que se demonstrou à saciedade.

A prova da destinação do entorpecente para fins de mercancia advém não só do testemunho policial, mas também da quantidade da droga arrecadada (60 sacolés de maconha), incompatível com o consumo pessoal.

Por sua vez, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente a refutar a narrativa acusatória. Ao contrário, o acusado, em interrogatório, assumiu a propriedade das drogas e admitiu a prática delitiva, razão pela qual não prospera a insurgência defensiva de nulidade da **confissão extrajudicial**, por violação ao direito ao silêncio.

Diante desse panorama, não há espaço para absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, impondo-se a manutenção da condenação.

Passo ao exame da dosimetria.

A pena-base ficou acomodada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Na terceira etapa, sendo o réu primário, de bons antecedentes (índice 179931019) e, diante da ausência de prova de que se dedica ao crime ou integra organização criminosa, deve incidir a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 e aplicado o **redutor** em seu patamar máximo.

Com efeito, a aferição da dedicação à atividade criminosa pode ser extraída pelo julgador a partir de outros elementos, desde que claramente demonstrada nos autos por provas obtidas durante a instrução criminal, o que não ocorreu na espécie.

No caso, as circunstâncias fáticas, por si, não atestam à dedicação do acusado à atividade criminosa; nem mesmo a inscrição nas embalagens das drogas faz prova de que o réu integra organização criminosa. A apreensão do acusado quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

menor pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (índice 155071219) pode até ser indicativo da reiteração delitiva, mas, isolada de outros elementos, também não serve para afastar a figura do tráfico privilegiado.

Assim, reduz-se a pena na fração de 2/3 (dois terços), a resultar em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 dias-multa.

Por fim, de acordo com o *quantum* de pena ora estabelecido, impõe-se o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, na forma da lei.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar o redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena do apelante em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, e 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR